



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

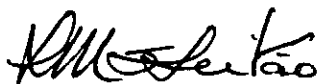
PROCESSO Nº. : 10380/002.846/ 93-92
RECURSO Nº. : 07.038
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : ANTONIA DALILA LIMA FERREIRA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13. 702

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se, mensalmente, os valores decorrentes de aquisição de veículos pelo contribuinte que, regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, não logra êxito em comprovar que os bens foram adquiridos com recursos já tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e do § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada como juros de mora a partir de mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8. 218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIA DALILA LIMA FERREIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.846/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.702

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NÉLSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.846/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.702
RECURSO Nº. : 07.038
RECORRENTE : ANTONIA DALILA LIMA FERREIRA

RELATÓRIO

O presente processo origina-se na Notificação de Lançamento de fls. 01/05, que tem por objeto o Imposto de Renda Pessoa Física, com crédito tributário no valor total de 3.667, 08 UFIR's, incluídos encargos legais, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, em decorrência de omissão de receita detectada através da compra do automóvel marca Chevrolet, modelo Kadett SL/E, ano 1989 no valor de NCZ\$ 101.911, 00.

Dentro do prazo legal, a Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 12/ 13, mantendo, basicamente, as seguintes alegações:

1) Que não apresentou Declaração de Imposto de Renda porque não auferiu rendimentos que a colocasse em situação de obrigatoriedade de fazê-lo;

2) Que efetivamente não adquiriu o veículo KADETT SL/E da empresa SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS, pois, simplesmente emprestou seus dados para que o vendedor da mencionada empresa, José Clidenor Colares Batista, realizasse a transação comercial de compra e venda do veículo com a Sra. Eliana, da empresa DIJON VEÍCULOS de Brasília - DF, a qual se encarregaria da transferência do automóvel até chegar ao destinatário;

3) Que o fato de algumas pessoas terem emprestado seus dados para que alguns vendedores não perdessem suas vendas, já é do conhecimento da Receita Federal, dada a ocorrência de vários casos semelhantes;

4) Que toda e qualquer responsabilidade no que concerne ao "veículo em lide" é da Sra. Eliana, da DIJON VEÍCULOS, pois a notificada nunca foi possuidora do mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.846/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.702

Às fls. 31/ 32, o Sr. Delegado julgou procedente o lançamento embasando seu julgamento nos seguintes fatos:

I) As alegativas da notificada não provam em momento algum, que a mesma não tenha adquirido o veículo;

II) O argumento de que tenha emprestado seu nome para que se realizasse a transação comercial, não prospera pela falta de documentação que o embase.

Às fls. 36/ 38, a Contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.846/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.702

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se, como mencionado no relatório, de Notificação de Lançamento por omissão de Receita, detectada pela compra de um veículo marca KADETT SL/E, ano 1989.

Em sua razões recursais, a Contribuinte, ora Recorrente, alega que nunca auferiu rendimentos suficientes para que fosse obrigada a declarar imposto de renda, vez que sempre foi assalariada e sequer chegou a perceber mensalmente cinco salários mínimos.

Em virtude de tais alegações, a Recorrente reafirma que não comprou efetivamente o mencionado automóvel, pois, apenas emprestou seus dados para que o vendedor da concessionária de veículos não perdesse a venda.

Ocorre, entretanto, que em nenhum momento constata-se documentalmente no presente processo que as alegações procedem.

Muito pelo contrário, todos os documentos merecedores de fé que foram acostados aos autos, indicam sempre que a operação foi devidamente realizada, levando a Recorrente à condição de ter cometido omissão de receita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.846/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.702

Diante da total falta de comprovação em contrário, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso para que seja mantido o lançamento, excluindo, contudo, a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho 1991, conforme Acórdão CSRF/01-1.773/94.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA